2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08110/19

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde
Denunciante: Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Responsável: Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira
Exercício: 2019
Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO nº. 0032/2019 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do recurso. No mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01284/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08110/19**,** referente à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02237/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 08110/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08110/19 refere-se à denúncia, com pedido de Medida Cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, que teve por objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos. A empresa vencedora, C D H CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA EPP, firmou contrato com o município de Guarabira no valor de R$ 541.881,36. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02237/19.

Segundo a denunciante, o termo de referência publicado possuía direcionamento de marca para os aparelhos solicitados na clausula 2.0, itens 1, 2, 3 e 4, o que afronta as normas legais e princípios que disciplinam as licitações públicas. A Denunciante informa que apresentou tempestivamente suas razões impugnatórias (28/03/2019), e também requereu a adequação dos citados itens, de modo que fosse retirada a exigência específica de marca, ou, alternativamente, para que fosse autorizada a apresentação de propostas de equipamentos similares, com as mesmas especificações, igualmente capazes de atender às necessidades do Município de Guarabira. Em 02 de abril, a denunciante recebeu comunicação informando o deferimento dos argumentos apresentados, em todos os seus termos, com o devido acatamento do pleiteado. Entretanto, a licitação ocorreu normalmente no dia seguinte, 03 de abril de 2019, sem alteração do Edital, com a conseqüente assinatura do contrato em 09 de abril de 2019. Outro fato que destaca é a presença de único licitante.

Na sessão de 10 de setembro de 2019, através do Acórdão AC2 TC 02237/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

a) julgar procedente a denúncia;
b) julgar irregular o edital do Pregão Presencial 0032/2019;
c) aplicar multa pessoal ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,54 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
d) recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas;
e) determinar à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

Ao analisar a peça recursiva, a Auditoria registra inicialmente que se encontram presentes a legitimidade do recorrente e a tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, passa a expor:

1. **Indicação de marca específica nos quatro primeiros itens do Anexo I do Pregão Presencial 0032/2019**

De acordo com o recorrente, o denunciante apresentou impugnação ao edital, a qual foi acatada pelo pregoeiro, que deu continuidade ao processo licitatório. O pregoeiro não acolheu alegação do denunciante pela publicação de novo edital sem qualquer exigência específica de marca, com a justificativa de que, de acordo com o § 4°, do art. 21, da Lei n° 8.666/93, não haveria necessidade de uma nova publicação do edital quando eventual alteração não afetar a formulação das propostas.

O Órgão de Instrução entende que uma nova publicação do Edital, com as devidas correções restabeleceria a legalidade do procedimento, nos termos exigidos pelo do art. 21, § 4°, da Lei de Licitações. Informa que o contrato foi assinado contendo em seu objeto o fornecimento dos serviços/materiais de forma idêntica ao disposto no edital.

2. **Ausência de provas que comprovem a alegação de direcionamento de marca – Inexistência de violação à ampla concorrência**

O gestor afirma que não houve direcionamento pois, analisando-se o termo de referência, verifica-se que não há qualquer exigência, tampouco direcionamento de marca. Alega, ainda, que não restou comprovado suposto prejuízo sofrido pela empresa denunciante.

A Auditoria argumenta que a indicação de marca específica nos quatro primeiros itens do Anexo I do Pregão Presencial 0032/2019 fazem prova contra as alegações do recorrente. Quanto à questão do prejuízo, destaca que é na fase de lances verbais que a competitividade alcança seu fim e que com a presença de único e mesmo licitante a administração pública abre mão da economicidade e eficiência, privilegiando uns em detrimento de outros.

3. **Da supremacia do interesse público – Do direito à saúde – Ponderação do Princípio da Instrumentalidade da Forma – Busca pela melhor proposta que deve atender à necessidade pública – Inexistência de prejuízo**

Alega o recorrente que a presente licitação visa garantir o direito fundamental à saúde para a população do município. Ainda que se entenda ela existência de eventual descumprimento a alguma formalidade legal, pleiteia ponderação entre o Princípio da Instrumentalidade da Forma e a Dignidade da Pessoa Humana, bem como que se leve em consideração a inexistência de prejuízo para a administração pública, para a população, ou para a empresa denunciante. Alega, ainda, que foi buscada a melhor proposta e que o evidente prejuízo se daria à coletividade, caso a licitação não tivesse sido realizada, porque a parcela mais carente da população poderia ficar sem os serviços básicos de exames laboratoriais.

PROCESSO TC N.º 08110/19

A Unidade Técnica ressalta que o interesse público não se pode dar ao arrepio da legalidade por que se deve pautar os atos administrativos. Entende que não se aplica ao caso o Princípio da Instrumentalidade das Formas, nem tampouco cabe a ponderação com o da dignidade da pessoa humana, a ponto de justificar a desatenção à determinação legal dos procedimentos aplicáveis. Entende ainda que as alegações do recorrente quanto à ausência de prejuízo, observância da melhor proposta, prejuízo evidente da coletividade não se coadunam com os princípios e critérios inobservados pela Gestão Municipal.

A Auditoria conclui que não há reparo a ser feito na decisão proferida por meio do Acórdão AC2 TC 02237/2019.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento do recurso de Reconsideração proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, observa-se, inicialmente, que o foco da denúncia diz respeito a itens do edital contendo direcionamento de marcas para os aparelhos solicitados. Com relação ao objeto da denúncia, o recorrente não apresentou documento ou justificativas que pudessem modificar o entendimento desta Corte. Conforme evidenciado, houve impugnação por parte do denunciante, mas a licitação ocorreu normalmente, sem que tenha havido publicação de novo edital com as devidas correções quanto à indicação de marcas. Também não merece acolhida a alegação de inexistência de violação à ampla concorrência porquanto a aceitação de marcas distintas ampliaria o rol de participantes e afetaria a formulação de propostas. No que tange ao pleito do recorrente pela ponderação entre o Princípio da Instrumentalidade da Forma e da Dignidade da Pessoa Humana, com a alegação de que houve a busca da melhor proposta e ausência de prejuízo à coletividade, observa-se que a falha constatada no edital teve o condão de afetar a competitividade do certame, não se acolhendo as alegações do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL